

Artigo 11 — Logo após a ordenha, o leite de cabra deve ser passado através de tela milimétrica, convenientemente limpa momentos antes do uso, para outro vasilhame previamente higienizado.

Artigo 12 — Em se tratando da mistura do leite de cabra, proveniente de diversos criadores, é obrigatória a retirada prévia de amostras de cada produtor para fins de análise individual.

Artigo 13 — Não se permite medir ou transvasar leite de cabra em ambiente que o exponha a contaminação.

Artigo 14 — No caso de transporte de leite "in natura" para pasteurização/industrialização fora da propriedade, o leite deverá ser refrigerado imediatamente após a ordenha a temperatura de 0 a 10 (dez graus celsius).

Artigo 15 — O leite de cabra só poderá ser retido na propriedade quando pasteurizado e refrigerado.

Artigo 16 — Para consumo "in natura" o leite de cabra deve ser integral e pasteurizado, observados os parâmetros do artigo 28.

Parágrafo único — Permite-se a pasteurização do leite de cabra em uma localidade, para venda em outra, desde que transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperatura e prazos.

Do aproveitamento

Artigo 17 — É proibido o aproveitamento, para fins de alimentação humana, do leite de retenção e do colostro.

Artigo 18 — Só é permitido o aproveitamento do leite de cabra, quando as fêmeas:

I — apresentem-se clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

II — não estejam no período final de gestação, nem na fase colostrada;

III — não reajam à prova de tuberculização, nem apresentem reação positiva às provas biológicas do diagnóstico da brucelose, obedecidos os dispositivos da legislação pertinente.

Parágrafo único — Qualquer alteração no estado de saúde dos animais, capaz de modificar a qualidade do leite, justifica a condenação do produto para fins alimentícios. As fêmeas em tais condições devem ser afastadas do rebanho, em caráter provisório ou definitivo.

Artigo 19 — Será interdita a propriedade rural, para efeito de aproveitamento do leite de cabra destinado à alimentação humana, quando se verificar qualquer surto de doença infecto-contagiosa que justifique a medida.

§ 1.º — Durante a interdição da propriedade, o leite de cabra deverá ser inutilizado para qualquer fim.

§ 2.º — A suspensão da interdição só poderá ser determinada após a constatação do restabelecimento completo dos animais.

Artigo 20 — É obrigatório o afastamento da produção leiteira, a juízo da autoridade sanitária do Estado, das fêmeas que:

I — apresentem-se em estado de magreza extrema ou caquética;

II — sejam suspeitas ou atacadas de doenças infecto-contagiosas;

III — apresentem-se febris, com mamite, diarreia, corrimento vaginal ou qualquer manifestação patológica, a juízo da autoridade sanitária;

IV — estejam sob tratamento antibiótico e com endo e/ou exoparasitárias, conforme especificado no inciso anterior.

Parágrafo único — O animal afastado da produção só poderá voltar à ordenha após exame procedido por veterinário do serviço público ou particular credenciado junto à Secretaria de Estado da Agricultura.

Do Beneficiamento e Industrialização

Artigo 21 — O leite de cabra só poderá ser enviado a estabelecimento de comercialização após a pasteurização, devendo ser embalado.

Artigo 22 — Os processos de beneficiamento do leite de cabra consistem em: filtração, pasteurização, refrigeração, acondicionamento e outras práticas tecnicamente aceitáveis.

Parágrafo único — É proibido o emprego de substâncias químicas para conservação do leite de cabra.

Artigo 23 — Entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite de cabra, mediante centrifugação ou passagem por tela milimétrica, ou ainda, em tecido filtrante próprio.

§ 1.º — Todo o leite de cabra, destinado ao consumo, deve ser filtrado, antes de qualquer outra operação de beneficiamento.

§ 2.º — O filtro deve ser de fácil desmontagem, para completa higienização.

Artigo 24 — Entende-se por pasteurização o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica, sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio químico do leite de cabra, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais.

Parágrafo único — Permite-se o emprego dos processos de pasteurização lenta e de curta duração.

Artigo 25 — É proibida a repasteurização do leite de cabra.

Do Envasamento

Artigo 26 — Entende-se por envasamento a operação pela qual o leite de cabra é envasado higienicamente, de modo a evitar contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.

§ 1.º — O leite de cabra poderá ser envasado em sistema automático ou semi-automático.

§ 2.º — O leite de cabra que for embalado em sacos plásticos deverá ser fechado por instrumento próprio.

§ 3.º — O leite de cabra que for embalado em garrafas plásticas terá uma terminação para fechamento adaptada de maneira inviolável.

§ 4.º — As embalagens não poderão ser reaproveitadas.

Artigo 27 — O transporte do leite de cabra envasado deverá ser realizado mediante seu acondicionamento em caixas isotérmicas ou em cestas plásticas rigorosamente higienizadas, que serão transportadas ao comércio distribuidor por meio de veículos dotados de carroceria isotérmica.

Da Análise

Artigo 28 — A análise do leite de cabra, seja qual for o fim a que se destine, abrangerá os caracteres organolépticos e as provas de precisão e/ou rotina.

Artigo 29 — Dada a imprecisão das provas de rotina, para que o leite de cabra possa ser considerado anormal ou fora do padrão, deverá ser submetido a, pelo menos, 3 (três) provas de rotina, ou 1 (uma) prova de rotina e 1 (uma) prova de precisão.

Artigo 30 — O leite de cabra para ser exposto ao consumo, deve satisfazer às exigências do leite integral.

Artigo 31 — Para determinação do padrão bacteriológico e das enzimas do leite adotam-se as provas de reduçã, fosfatase, peroxidase, contagem microbiana e testes de presença de coliformes.

Parágrafo único — Para o leite pasteurizado, a prova de fosfatase deve ser negativa, e a de peroxidase positiva.

Artigo 32 — Considera-se leite de cabra impróprio para consumo "in natura", o que não satisfaz as exigências previstas para a sua produção e, ainda, que não atenda as exigências desta lei.

Artigo 33 — Considera-se fraudado, adulterado ou falsificado o leite de cabra que:

I — sofrer adição de água;

II — tiver sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, inclusive a gordura;

III — sofrer adição de substâncias conservantes ou de quaisquer elementos estranhos à sua composição;

IV — estiver cru e for vendido como pasteurizado;

V — for exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade;

VI — apresentar mistura com qualquer outro tipo de leite.

Artigo 34 — Só será permitida a exposição à venda do leite de cabra e seus derivados nos estabelecimentos comerciais que disponham de sistema de frio exclusivo à sua conservação ou com uma seção para esse fim, condicionada às peculiaridades da tecnologia específica para cada produto.

Artigo 35 — É proibida a abertura da embalagem do leite de cabra para venda fracionada do produto, salvo quando destinada ao consumo imediato nas lancherias, cafés, bares e outros estabelecimentos que sirvam refeições.

Artigo 36 — As penalidades imputadas pelo não cumprimento do estabelecido nesta lei, serão aquelas previstas na legislação pertinente.

Artigo 37 — A aplicação das disposições desta lei se fará na conformidade e em obediência ao previsto nas normas técnicas a serem baixadas pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 38 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1989.

a) TONICO RAMOS, Presidente

a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário

a) Vicente Botta, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 36/89, da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando o pedido inicial e à vista do que mais consta deste Processo RG n.º 5.804/89, especialmente do pronunciamento da Junta Consultoria Técnica da Diretoria Geral, acolhido pelo seu Titular — concluindo que nada obsta ao atendimento da solicitação em apreço e sugerindo o enquadramento da gratificação pleiteada — Decide — no uso de suas atribuições, Conceder aos membros e ao Secretário da Comissão Permanente da Insalubridade da Secretaria da Assembleia Legislativa, criada pela Decisão n.º 991/88, da Mesa, por força da Lei Complementar n.º 432, de 1985, a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, de que tratam os artigos 135, inciso V, e 142 da Lei 10.261, de 1968, e o Decreto-lei n.º 152, de 1969, ficando classificada no Grupo "D" instituído pelo artigo 1.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 162, de 1969, cujo valor, por sessão, deve ser calculado à razão de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) da Faixa 1, Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, conforme estabelece o artigo 32 da Lei Complementar n.º 556, de 1988, e o Ato n.º 256/88, da Mesa.

Decide, ainda, Determinar o limite de 9 (nove) sessões remuneradas, por mês, consoante o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 162, de 1969, bem como Autorizar a realização das despesas decorrentes à conta dos recursos próprios do orçamento da Assembleia Legislativa.

Decisões da Mesa

De 16-8-89

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Walter Batista de Souza, RG 17.085.666, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988. (Decisão 1.693/89).

Tomando sem efeito:

em face do que dispõe o § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 500 de 12 de dezembro de 1974:

as decisões abaixo relacionadas, publicadas no D.O.E. de 15 de junho de 1989, para provimento da função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, Faixa 4, Nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico, do SQF-II, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, na seguinte conformidade:

Leonor do Nascimento da Silva, RG 10.130.377/SP (Decisão n.º 1.239/89)

Adalton Quinçato Maracci, RG 7.380.532/SP (Decisão n.º 1.241/89)

Nanci Aparecida P. dos Santos, RG 9.168.283/SP (Decisão n.º 1.243/89)

Maria de Lourdes P. Santiago, RG 11.163.830/SP (Decisão n.º 1.245/89)

Jzilda Maria Cunha, RG 12.267.648/SP (Decisão n.º 1.248/89)

Denilde Franco Gomes, RG 9.733.382/SP (Decisão n.º 1.249/89)

Bernadete Borges Ferrante, RG 6.545.846/SP (Decisão n.º 1.250/89)

Wilson Soares, RG 2.446.837/SP (Decisão n.º 1.251/89)

Lourdes Mendes de Campos, RG 3.544.423/SP (Decisão n.º 1.252/89)

Lúcia de Fátima N. Holanda, RG 8.363.747/SP (Decisão n.º 1.253/89)

Maria Severina Ferreira, RG 17.457.669/SP (Decisão n.º 1.256/89)

Moacyr Tavares de Lima, RG 8.323.592/SP (Decisão n.º 1.260/89)

Nadir da Glória M. Barcala, RG 11.916.961/SP (Decisão n.º 1.263/89)

Maria Inês Rosa Gallindo, RG 9.486.097/SP (Decisão n.º 1.266/89)

Norival Lopes da Silva, RG 8.280.123/SP (Decisão n.º 1.267/89)

(Decisão 1.681/89);

as Decisões de Admissão dos senhores abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial de 15 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Garagem), Faixa "4", Nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico, na seguinte conformidade:

Antonio da Silva Andrade, RG 4.208.763/SP — (Decisão n.º 1.289/89)

Aparecido Luiz Pedrosa, RG 7.349.173/SP — (Decisão n.º 1.292/89)

Getúlio Carlos da Silva, RG 4.741.372/SP — (Decisão n.º 1.290/89)

(Decisão 1.682/89).

as Decisões de Admissão dos senhores abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial de 16 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (PABX), Faixa "4", Nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico, na seguinte conformidade:

Abigail de Arruda F. Lapo, RG 8.467.997/SP — (Decisão n.º 1.313/89)

Arlete da Silva Marouco, RG 7.611.456/SP — (Decisão n.º 1.317/89)

Nilza Vetonze, RG 5.989.766/SP — (Decisão n.º 1.314/89)

Valderez Pinto de Camargo, RG 8.419.641/SP — (Decisão n.º 1.311/89)

(Decisão 1.683/89).

à Decisão de Admissão n.º 1288/89, do senhor Daitto Lourenço Nascimento, RG 4.575.755/SP, publicada no Diário Oficial de 15 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Marcenaria e Carpintaria), Faixa "4", Nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico, do SQF-II do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa. (Decisão 1.684/89);

as Decisões de admissão dos senhores abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial de 15 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Elevadores), Faixa "4", Nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico, na seguinte conformidade:

Adhemar Pereira de Lara, RG 3.787.507/SP — (Decisão 1.270/89)

Anna Mendes, RG 9.241.942/SP — (Decisão 1.275/89)

Antonio Celso dos Santos, RG 8.983.826/SP — (Decisão 1.285/89)

Itacema de Oliveira Cassidori, RG 7.932.187/SP — (Decisão 1.277/89)

Maria Eloina Gomes da Cruz, RG 6.169.509/SP — (Decisão 1.271/89)

Tarcisnil Dellino, RG 13.893.175/SP — (Decisão 1.280/89)

(Decisão 1.685/89);

as Decisões publicadas no Diário Oficial de 17 de julho de 1989, de Admissão para o provimento da função-atividade de Oficial de Serviços Legislativos, Faixa 2, Nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Médio, do SQF-II do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, dos senhores abaixo relacionados:

Angelo Tadeu Carvalho dos Santos, RG 10.344.117/SP — (Decisão n.º 1.401/89);

Hilda de Almeida Pirani, RG 9.913.504/SP — Decisão n.º 1.397/89;

José Pedro Zanetti, RG 5.253.507/SP — Decisão n.º 1.393/89;

Luís Eduardo de Almeida Barreto, RG 14.557.790/SP — Decisão n.º 1.378/89;

Marcia Alvarez Herrera Zacarias, RG 7.143.112/SP — Decisão n.º 1.417/89;

Maria de Lourdes Thornaz, RG 8.749.476/SP — Decisão n.º 1.371/89;

Marina Gonçalves Lima Lorenzon, RG 5.840.302/SP — Decisão n.º 1.398/89;

Odair de Oliveira Cezar, RG 12.677.436/SP — Decisão n.º 1.374/89;

Vera Lúcia Salgado, RG 4.998.145/SP — Decisão 1.363/89;

Verleide Danziere, RG 4.728.832/SP — Decisão n.º 1.406/89

Decisão 1.689/89);

em face do que dispõe o § 3.º do artigo 52 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a Decisão n.º 1.016/89, publicada do D.O.E. de 11 de maio de 1989, de nomeação de Gláucia Aparecida Nogueira, RG. 13.258.883/SP, para provimento de cargo de Redator Parlamentar, faixa 6, nível I, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, Tabela I. (Decisão 1.690/89);

a Decisão n.º 1.304/89, publicada do D.O.E. de 15 de junho de 1989, de nomeação de Olivina Rodrigues, RG. 4.466.626/SP, para provimento de cargo de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominado Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (PABX), faixa 4, nível I, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico. (Decisão 1.688/89);

a Decisão n.º 1.021/89, publicada do D.O.E. de 11 de maio de 1989, de nomeação de Aides Sanches Alves, RG. 2.597.614/SP, para provimento de cargo de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominado Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Copa e Bar), faixa 4, nível I, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Básico. (Decisão 1.687/89);

as Decisões abaixo relacionadas, publicadas no D.O.E. de 14-6-89, para provimento da função-atividade de Pesquisador Jurídico, Faixa 6, Nível I, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

Carmen Gomes Ayres — RG. 5.377.452/SP — (Decisão n.º 1.210)

Silvia Regina Soares Rogeri — RG. 6.067.851/SP — (Decisão n.º 1.209)

Maria das Graças Neves e Lima — RG. 3.599.198/SP — (Decisão n.º 1.212)

(Decisão 1.686/89);

Declarando cessados, a partir de 1.º de agosto de 1989, os efeitos da Decisão n.º 1.619/89, publicada em 3 de agosto de 1989, que prorrogou o afastamento da Myrian Taubkin, RG n.º 6.245.727/SP, ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Agente Legislativo de Administração, do SQC-III do QSAL, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, para prestar serviços junto à Secretaria de Estado da Cultura. (Decisão 1.691/89).

Nomeando:

com fundamento no disposto no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 em virtude de aprovação em concurso público e em obediência ao artigo 11 da citada Lei Complementar:

Fúnie Batalha Oliveira Santos, RG 16.755.913/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Oficial de Serviços Legislativos, anteriormente denominado de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria) do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, faixa 2, Nível I, Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da transposição para outro cargo de Carmem Gomes Ayres, ficando dispensada a ora nomeada, da função-atividade que vem exercendo, nos termos da Lei 500/74, a partir da data de sua posse. (Decisão 1.680/89);

Hélio Kasack, RG 3.028.323/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Oficial de Serviços Legislativos, anteriormente denominado de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria) do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, faixa 2, Nível I, Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da transposição para outro cargo de Eliana do Carmo Martellini Ferrari, ficando dispensado o ora nomeado, da função-atividade que vem exercendo, nos termos da Lei 500/74, a partir da data de sua posse. (Decisão 1.679/89);

Zilda da Silva Oliveira, RG 18.843.688/SP para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Oficial de Serviços Legislativos, anteriormente denominado de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria) do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, faixa 2, Nível I, Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da transposição para outro cargo de Elza Antonia Pereira da Rosa, ficando dispensada a ora nomeada, da função-atividade que vem exercendo, nos termos da Lei 500/74, a partir da data de sua posse. (Decisão 1.678/89);

Maria Izildinha Barbosa Baptistini, RG 14.445.028/SP para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Oficial de Serviços Legislativos, anteriormente denominado de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria) do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, faixa 2, Nível I, Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da transposição para outro cargo de Denise Aparecida Ribeiro Petiro, ficando dispensada, a ora nomeada, da função-atividade que vem exercendo, nos termos da Lei 500/74, a partir da data de sua posse. (Decisão 1.677/89);

nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Maria das Dores Oliveira, RG 915.293/DF, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988. (Decisão 1.694/89);

Wilson Roberto Mendes, RG 11.686.829, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Walter Batista de Souza. (Decisão 1692/89).

No Processo RGE 2.357/87 (1.º e 2.º Volumes), concluindo pelo atendimento do pedido da Medior — Assistência Médica Especializada Ltda. S/C, e após a efetivação da medida decorrente, pela concessão de reajuste de preços, a partir de 1.º de maio último — Decide, no uso de suas atribuições, Deferir a solicitação objeto do Protocolado 5.494/89, e em consequência:

I — Aprovar, com fundamento na Cláusula IV, alínea "c", "in fine", com a redação dada pelo termo de aditamento e no artigo 1.º da Lei Federal 7.774, de 8-6-89, combinados com as demais normas federais vigentes sobre o assunto, a alteração da citada alínea "c" da Cláusula IV da avença celebrada com o Medior — Assistência Médica Especializada Ltda. S/C, para substituição da extinta OTN pelo BTN, como base de cálculo para os reajustes trimestrais de preços, na forma da minuta de termo de aditamento, ficando delegada competência ao Senhor Secretário — Diretor Geral para assinar o termo necessário, como representante deste Poder; e

II — Conceder, após a efetivação da medida referida no inciso anterior e com fundamento na citada Cláusula contratual, combinada com a Portaria 87, de 12 de maio de 1989, do Ministério da Fazenda, e as demais regras federais vigentes sobre a matéria, o reajuste dos preços contra todos, de acordo com o § 5.º do artigo 48 da Lei 89/72, a partir de 1.º-5-89, em 35%. Em razão disso, passa a ser a seguinte redação a:

"Cláusula XVIII

O valor do presente contrato, estimado em NCZ\$ 42.977,82, passa a ser de NCZ\$ 49.312,52, tendo em vista o reajuste acima, contendo as despesas à conta do Elemento Econômico 5.1.3.0 — Serviços de Terceiros e Encargos — Subelemento Econômico 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos — Item 99 - Outros."

(Decisão 1.700/89);